

Processo nº 380/2007

Data: 19.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 380/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, natural de XXX, R.P.C., e com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr., fls. 74 a 80).

*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 82 a 90 e 108 a 111), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 18.02.2002 proferido no PCC-024-02-4, foi A, ora recorrente, condenado pela prática, como autor, de um crime de “tráfico de estupefaciente” p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal a pena de 8 anos e 1

mês de prisão e multa de MOP\$5.000,00, convertível em 22 dias de prisão subsidiária;

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 15.10.2001, e, atingiu os dois terços da pena em 17.03.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 05.12.2009;
- em 31.12.2002, foi disciplinarmente punido;
- durante a sua reclusão, não desenvolveu actividades laborais ou escolares;
- em caso de vir a ser libertado, irá regressar a XXX, R.P.C., indo viver com a sua esposa e dedicando-se à agricultura;

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de

violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 8 anos e 1 mês de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 15.10.2001, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade

condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

“In casu”, em sede de Resposta e Parecer, pugnam os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público pela improcedência do recurso, considerando que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”, e que importa “salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”.

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que se deve confirmar a decisão recorrida.

De facto, e ainda que possível fosse a afirmação no sentido de que verificado está o requisito do artº 56º, nº 1, al. a), o mesmo não sucede com o da alínea b).

Como se sabe, o tráfico e o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é pelo legislador local considerado “um dos flagelos mais graves dos nossos dias ...”, (vd. preâmbulo do D.L. nº 5/91/M de 28.01), certo sendo também que, como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”, (cfr., “Droga e Direito”, pág. 122).

Há assim que ter em conta a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade, o que vale por dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, salvaguardando-se também a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada.

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora

recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, independentemente do demais, atenta a natureza do crime cometido, não é de se considerar que, por ora, seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

*

Por fim, ainda que sem especificar adequadamente, invoca o recorrente nas suas conclusões o artº 400º, nº 2, al. c) do C.P.P.M..

Sendo que em tal comando legal se prevê o vício da matéria de facto do “erro notório na apreciação de prova”, e afigurando-se-nos que considera o recorrente que se verifica o aludido vício dado que o Tribunal “a quo” consignou na decisão recorrida que o mesmo sofreu uma punição disciplinar “durante o período da execução da pena”, quando, de facto, no momento, estava em “prisão preventiva”, há que dizer que o “erro” em causa não passa de um mero lapso que não influi na decisão proferida, pois que, da leitura da decisão no seu todo, conclui-se que o que pretendia o Tribunal dizer era que o recorrente tinha sido punido disciplinarmente “durante o período de reclusão”, o que não deixa de

corresponder à verdade, sendo também assim de se manter a decisão recorrida.

*

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça, (notando-se que beneficia de dispensa do pagamento de custas; cfr., fls. 91).

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$900.00.

Macau, aos 19 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong